



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025072-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravada LUNA RODRIGUES DE MARINSZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2025072-81.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Agravado: Luna Rodrigues de Marinszo

(Voto n° 44,052)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA E DISPONIBILIZAÇÃO DE HOME CARE - INTELIGÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N° 9.656/1998 – STJ, TEMA 1.082 – AUTORA PORTADORA DE TETRAPLEGIA ESPÁSTICA GRAVE, DEFORMIDADE DE PÉS, QUADRIS E PUNHOS, ALIMENTADA POR SONDA, COM DIVERSAS COMORBIDADES, INCLUINDO DISFUNÇÃO RESPIRATÓRIA CRÔNICA, EPILEPSIA REFRATÁRIA CRÔNICA E COMPROMETIMENTO DO SISTEMA IMUNOLÓGICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA (CPC, ART. 300) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 74/77 dos autos principais, que concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida que restabeleça em 24 horas a continuidade do tratamento em sua residência ou providencie a internação da menor em nosocômio credenciado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC; o contrato de plano de saúde foi encerrado pela estipulante CTVA Proteção de Cultivos Ltda.; a rescisão ocorreu de forma regular; o tratamento não está no rol taxativo da ANS; não há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e itens de higiene; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

multa fixada é excessiva.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls.139/145.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls.150/153).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de pedido de tutela cautelar ajuizado por Luna Rodrigues de Marins, em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, em que a autora, portadora de tetraplegia espástica grave, deformidade de pés, quadris e punhos, alimentada por sonda, com diversas comorbidades, disfunção respiratória crônica, epilepsia refratária crônica, e comprometimento do sistema imunológico, busca o restabelecimento de seu plano de saúde e fornecimento de *home care* ou internação hospitalar.

"O MM. Juiz *a quo* entendeu que 'E no caso *sub judice* a menor autora estava em pleno tratamento de grave problema de saúde quando o contrato foi cancelado pela operadora. Considerando o estado de saúde debilitado da Autora que pode ser agravado pela ausência de cuidados pertinentes, sem olvidar que o perigo da demora é inegável, já que sem a o tratamento adequado, causará enorme prejuízo à infante, que já tanto têm sofrido em razão das suas condições de saúde, de rigor o deferimento da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo art. 8º,

§3º, "b" e art. 35-C, inc. I e II, ambos da Lei 9.656/9, DEFIRO a liminar pleiteada, E DETERMINO que a requerida SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE restabeleça em 24 horas a continuidade do tratamento em sua residência ou providencie a internação da menor em nosocômio credenciado' (fls. 76/77, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Nos termos dispostos no art. 17, p. único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, a rescisão do contrato ou suspensão da cobertura nos planos coletivos por adesão ou empresarial, além de constar no contrato celebrado, pode ocorrer após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência de 60 dias.

"Por sua vez, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, aplicável aos contratos coletivos, dispõe ser inviável a rescisão unilateral, em qualquer hipótese, durante a internação do usuário.

"Nesse sentido, o C. STJ, no julgamento dos recursos especiais n. 1842751/SP e 1846123/SP, paradigmas do Tema 1.082, entende que: 'A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida' (verbis) (j. 22.06.2022).

"A par disso, nesta sede de cognição sumária, a autora comprovou seu grave quadro de saúde, bem como a necessidade de cuidados intensivos ininterruptos (fls.37/44, origem).

"Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'PLANO DE SAÚDE - Resilição unilateral de contrato coletivo empresarial pela operadora - Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, 'para determinar às rés a manutenção no contrato de plano de saúde do autor nos mesmos moldes e valores até que seja possível a realização da portabilidade de carências para outro plano, emitindo-se os respectivos boletos bancários para pagamento das mensalidades, ou, na impossibilidade de contratação de outro plano sem carências, que seja então assegurada a manutenção do plano enquanto durar o tratamento multidisciplinar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00' - Insurgência da ré Qualicorp - Não acolhimento - Possibilidade de resilição unilateral de contrato coletivo empresarial pela operadora, desde que preenchidos os requisitos da Resolução CONSU 19, e desde que observado o disposto no art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS - Impossibilidade, no entanto, de resilição imotivada do contrato coletivo, quando o beneficiário está recebendo tratamento médico capaz de assegurar sua sobrevivência ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

incolumidade física (Tema 1082, do C. STJ) - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento - Autor que se encontra em tratamento médico, cuja interrupção, pode lhe acarretar prejuízos irreparáveis - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Astreintes - Valor arbitrado com razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer - Decisão mantida - Recurso desprovido' (AI 2178809-75.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 24.07.2023).

"Ademais, além de ser indicado para o atual estado de saúde da autora, o tratamento pelo sistema de *home care*, junto dos familiares, é reconhecido como alternativa para liberar leitos hospitalares, permitir que a paciente esteja em ambiente menos suscetível a contaminações e reduzir os gastos de atendimentos, para o hospital e também para o plano de saúde, utilidade que tem sido alvo de reconhecimento neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AI 235.507.4/8, rel. Des. Marcondes Machado; AI 314.691.4/1, rel. Des. Quaglia Barbosa; AI 325.974.4/9, rel. Des. João Carlos Saletti; Ap. 624.852.4/2-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 2.4.2009 e Ap. 639.936-4/0, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 12.5.2009).

"Com efeito, os procedimentos prescritos não são uma opção, mas o tratamento a ser seguido a fim de preservar a saúde da paciente.

“A propósito, o tratamento de *home care*^I é um regime análogo ao da internação hospitalar, e, por isso, deve ser acompanhado dos cuidados necessários ao tratamento do agravado.

“Nesse sentido, entendeu a C. 9ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ‘HOME CARE’. CONFIGURADOS OS ELEMENTOS ENSEJADORES DA MEDIDA, PREVISTOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Evidenciada a gravidade das enfermidades que acometem o autor e a necessidade de cuidados em sistema de ‘home care’, sob risco de dano irreparável à saúde do agravante. 2. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. Decisão reformada, para que a agravada forneça, em regime análogo ao de internação hospitalar, cuidados de enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia em sistema de ‘home care’, além de toda a medicação e demais materiais necessários ao tratamento do agravante. 4. Agravo de instrumento provido’ (AI 2080585-20.2014.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 10.06.2014).

“Por fim, no que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

“Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

^I Súmula 90 do TJSP. “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de ‘home care’, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

“E, de mais a mais, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

“Feitas essas considerações, e ainda levando em conta que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, imperiosa a manutenção da r. decisão recorrida, até entendimento ulterior desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.”

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica